

Projeto de Lei n.º 20/XVI/1.ª

Revê a lei eleitoral consagrando um círculo nacional de compensação nas eleições para a Assembleia da República

Exposição de motivos

As duas últimas vezes em que se votou para a Assembleia da República, a 30 de janeiro de 2022 e a 10 de março de 2024, expuseram, novamente, o problema dos votos válidos desperdiçados, na medida em que não convertíveis em mandatos eleitorais. De facto, o sistema português, de representação proporcional, gera, na prática, divergências entre os votos expressos e os mandatos atribuídos, tendendo a beneficiar os Partidos de maiores dimensões. Neste sistema, aliás, os partidos mais votados acabam a obter uma maior representação do que a que lhes é proporcionalmente devida¹. Forças políticas menos votadas, pelo contrário, são - no que se pode apelidar de distorção do sistema eleitoral - condenadas à sub-representação, frequentemente elegendo apenas representantes únicos quando proporcionalmente seria possível eleger um grupo parlamentar, ou não elegendo sequer qualquer representante quando proporcionalmente seria possível eleger deputados únicos. Além disso, acaba a desincentivar a votação daqueles cidadãos que, desejando votar em Partidos com menor probabilidade de eleger e não em outros, consideram que se o seu voto é, com segurança, para desperdiçar não merece a pena participar do processo eleitoral - noção e prática que devem ser combatidos.

Atente-se nos números: em 2022: "(...) houve 730.011 votos válidos não convertidos em mandatos (VVNCM), o que corresponde a 13,47% do total de votos válidos e estabelece um novo recorde neste tipo de eleições.", o que quer dizer que "um em cada sete eleitores não viu o seu voto contribuir para a composição da Assembleia da República (AR)". O cenário repetiu-se, todavia agravando-se, nas mais recentes eleições em que se estima que quase 1,2 milhões de votos validamente expressos não tenham dado origem a mandatos parlamentares³.

¹ O que aliás é patente no sentido de voto dos partidos do arco da governação sempre que esta matéria foi, recentemente,i objeto de iniciativas legislativas.

² https://boletim.oa.pt/converter-mais-votos-em-mandatos-para-proteger-a-democracia/

³ Estudo indica que <u>quase 1,2 milhões de votos não serviram para eleger deputados - Expresso</u>

Nota-se que a Região Autónoma dos Açores resolveu o problema em apreço no já longínquo ano de 2006 ao introduzir na Lei Eleitoral para a Assembleia Regional do arquipélago um círculo regional de compensação, a que o que aqui se propõe muito se assemelha.

De resto, a própria Constituição da República admite, no artigo 149.º, a criação de um círculo nacional, norma a que não é alheia a necessidade de assegurar a proporcionalidade entre os votos validamente expressos e a distribuição de mandatos. A sociedade civil, por outro lado, ciente de que muitos dos seus votos não têm a expressão desejada, também já se manifestou através da petição n.º 30/XV/1, que reivindica "uma maior conversão dos votos em mandatos". O documento, que contou com 8665 assinaturas, foi entregue na Assembleia da República em junho de 2022⁴.

O presente Projeto de Lei contribui assim para a correção da disfunção do sistema vigente, que os números acima ilustram, dignificando, por outro lado, o voto de todos os eleitores, na convição de que a Assembleia da República deve espelhar a vontade política do país.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei altera a Lei Eleitoral à Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Os artigos 6.º 12.º; 13.º; 15.º, 16.º; 17.º; 21.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º [...]

Aos círculos eleitorais a que se referem os números 2 a 4 do artigo 12.º, não podem ser candidatos:

- **1- a)** Não podem ser candidatos pPelo círculo onde exerçam a sua actividade, os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição;
- 2-b) Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranja o território do país dessa nacionalidade, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos equiparados a estes segundo o critério da lei portuguesa.

⁴ Detalhe de Petição (parlamento.pt)

Artigo 12.º [...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

[NOVO] 5 - Além dos círculos eleitorais a que se referem os números anteriores, há um círculo nacional de compensação, que coincide com a totalidade dos círculos eleitorais.

Artigo 13.º [...]

1. [...]

2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de **189**, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no **n.º 1 do** artigo 16.º

3. [...]

[NOVO] 4. Ao círculo nacional de compensação referido no n.º 5 do artigo anterior correspondem 37 mandatos, distribuídos proporcionalmente segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério do n.º 2 do artigo 16º.

5. Anterior n.º 4.

6. Anterior n.º 5.

7. Anterior n.º 6.

Artigo 15.º [...]

1. [...]

2. [...]

[NOVO] 3. É condição para a candidatura no círculo nacional de compensação ser simultaneamente candidato num círculo eleitoral.

Artigo 16.º [...]

1. [...]

[NOVO] 2. No círculo nacional de compensação a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos eleitorais do continente e das regiões autónomas, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos eleitorais nacionais;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, e seguintes, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos, nos termos do número anterior;

- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série:
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17.º [...]

1. [...]

[NOVO] 2. No caso de ao mesmo candidato corresponder um mandato atribuído no círculo de compensação e num outro círculo eleitoral, o candidato ocupa o mandato atribuído neste segundo círculo eleitoral, sendo o mandato no círculo de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência do círculo de compensação.

- 3. Anterior n.º 2
- 4. Anterior n.º 3.

Artigo 21.º [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade, sem prejuízo da possibilidade de candidatura simultânea ao círculo nacional de compensação.

Artigo 23.º [...]

1 - A apresentação de candidaturas, **incluindo ao círculo nacional de compensação**, cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - [...].

[NOVO] 3 - No caso do círculo nacional de compensação, a apresentação da candidatura é feita perante o juiz presidente do tribunal da comarca de Lisboa.

- 4 Anterior n.º 3.
- 5 Anterior n.º 4.

Artigo 24.º [...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:
 - a) [...]

- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da possibilidade de candidatura ao círculo nacional de compensação;
- c) [...]
- d) [...]

4. [...]

[NOVO] 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo nacional de compensação é instruída com cópia da lista do círculo eleitoral que contenha o nome do candidato ao círculo nacional de compensação.»

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento de Estado seguinte.

Assembleia da República, 26 de março de 2024

Os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes

Jorge Pinto

Paulo Muacho

Rui Tavares